

PROCESSO Nº: 0800005-66.2019.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

IMPETRADO: JULIANO FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: Claudia Marluce Nelson Da Rocha Rosado

1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

01. Trata-se de mandando de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra suposto ato ilegal do SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SESI/RN, objetivando a retificação do Edital n. 01/2018, de modo que a posse no cargo de Professor em Educação Física somente ocorra mediante o registro do candidato no referido Conselho.

02. Narra o impetrante que o SESI/RN deflagrou processo seletivo, regido pelo Edital n. 001/2018, para a contratação de profissionais em diversas áreas.

03. Todavia, o Edital não exigiu o devido registro no CREF16/RN para o Professor em Educação Física, o que contraria o disposto na Lei n. 9.696/98.

04. Sustenta, portanto, que deve haver a retificação do Edital do certame, de modo que este passe a exigir o registro do Professor em Educação Física no referido Conselho como condição para a posse no cargo.

05. Fundamenta a probabilidade do direito na legislação que disciplina a matéria. Quanto ao perigo da demora, defende que o prazo para a inscrição no processo seletivo venceu no dia 1º de janeiro de 2019, sendo a contratação imediata.

06. Com a inicial, vieram os documentos registrados sob os Identificadores 4568232/ 4568292.

07. Regularmente intimada, a autoridade coatora apresentou manifestação sobre o pleito liminar (Id. 4058400.4628954).

08. É o relatório. Passo a decidir.

09. Após analisar a documentação carreada aos autos, verifica-se que o Processo Seletivo - SESI - DR/RN, regido pelo Edital nº 001/2008, ao estabelecer as condições de habilitação para acesso à vaga de professor, na disciplina de Educação Física, especificou como requisito apenas a "formação na área desejada", não havendo qualquer referência à necessidade de registro no respectivo conselho de classe.

10. De início, vale lembrar que o art. 37, I, da Constituição Federal estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Assim, a omissão, em edital de processo seletivo, da exigência legal de inscrição no conselho de classe para o exercício de emprego viola o preceito constitucional referido.

11. Cumpre esclarecer que a Lei n. 9.696/98, ao regulamentar a Profissão de Educação Física, é clara ao mencionar, em seu art. 1º, que o exercício desta atividade somente pode ser realizado por profissional com registro no conselho profissional.

12. Nesse panorama, o art. 3º do mesmo diploma normativo disciplinou as competências dos profissionais de educação física de forma geral, não fazendo qualquer ressalva quanto aos que desempenham a atividade de magistério. Confira-se:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

13. Em sentido convergente, a Resolução CONFEF n. 046/2002, ao dispor sobre a intervenção do profissional de educação física e respectivas competências, define no art. 1º o seu campo de atuação profissional:

"Art. 1º O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo."

14. Nessa perspectiva, da análise do referido edital do processo seletivo, em cotejo com os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/98 e do art. 1º, da Resolução nº 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, infere-se que as atividades a serem desempenhadas pelo Professor na especialidade de Educação Física são privativas do profissional de educação física, exigindo, portanto, o devido registro no Conselho Profissional.

15. Vale destacar que, a despeito de a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não exigir a inscrição do profissional de educação física no conselho de classe, impõe-se aplicar, na hipótese em análise, o disposto na Lei n. 9.696/1998, por ser norma específica, afastando, portanto, a aplicação da Lei n. 9.394/1996, que é norma geral.

16. A propósito, cito julgado do TRF da 5ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL DOS CANDIDATOS APROVADOS. 1. Lei 9.696/98 Art. 1º: "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". 2. Para o efetivo exercício de atividades atribuídas ao profissional de Educação Física se faz necessário o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. 3. O Edital em discussão foi omissivo no que refere a necessidade do candidato conter o Registro

perante o Conselho Regional para investidura no cargo de professor de Educação Física. 4. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, desse modo é indispensável que o quadro profissional da Administração Pública seja ocupado por profissionais legalmente aptos. No caso em análise, profissionais que tenham o registro no Conselho Regional de Educação Física, conforme o supracitado art. 1º da Lei nº 9.696/98. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. UNÂNIME" (REO - Remessa Ex Offício - 583888 0002979-06.2014.4.05.8200, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::03/12/2015 - Página::210.).

17. No mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido." (REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

18. Portanto, evidencia-se a probabilidade do direito, visto que a pretensão do impetrante está em consonância com a legislação, bem como em harmonia com o entendimento do TRF da 5ª Região e do STJ sobre a matéria. Quanto ao *periculum in mora*, este encontra-se demonstrado ante o risco de pessoas ministrarem aula sem a habilitação legal exigida, considerando o exíguo prazo para o término do processo seletivo (17/01/2019).

19. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, adote as providências necessárias para retificar o Edital n. 01/2018 do Processo Seletivo Simplificado, de modo que nele passe a constar a exigência de que os candidatos aprovados nas vagas de Educador Físico apresentem o registro no Conselho Regional de Educação Física, como requisito para assumir o emprego.

20. Importar assinalar que a exigência de apresentação de registro só deve ocorrer ao final da seleção, por analogia ao disposto na Súmula nº 266[1] do Superior Tribunal de Justiça.

21. Cite-se/intime-se/cientifique-se, conforme o caso. Demais providências necessárias a cargo da Secretaria, desde que previstas em lei ou já incorporadas às rotinas procedimentais desta 1ª Vara, devem ser observadas/cumpridas, independentemente de determinação expressa nesta decisão

22. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 266-STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.



Processo: **0800005-66.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MARCELO GOMES MONTEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 10/01/2019 09:44:19

Identificador: 4058400.4643338



19011009413037900000004656469

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>